



PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 9-16.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR
Requerente : Partido Social Democrático – PSD (Comissão Provisória Estadual)
Advogados : Gustavo Bonini Guedes e outros
Relator : Jean Carlo Leeck

I – RELATÓRIO

A Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático – PSD, buscou a veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão no primeiro semestre de 2018 (fls. 02/03).

O requerimento foi instruído pelos documentos de fls. 04/30.

Após parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral, o pedido foi concedido em 07/04/2017 para veiculação nos dias 23, 25, 27 e 30 de abril de 2018 (fls. 36/40).

Em 06 de outubro do ano em curso, foi publicada a Lei 13.487/17 em Diário Oficial da União, que alterou a Lei 9.504/97, dispondo em seu art. 5º que “ficam revogados, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”.

Instado pela informação da Secretária Judiciária (fl. 57), este meritíssimo juízo, diante do princípio processual da vedação à decisão-surpresa, estabelecida nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e artigo 3º, inciso III, da Lei 9.784/1999, deu ciência à parte interessada (fl. 59).

Compareceu o Partido Social Democrático – PSD/PR, pugnando pela manutenção da veiculação diante do implemento, a seu juízo, do ato jurídico perfeito e a coisa julgada (fls. 62/63).

É o relatório.



II - DECISÃO

Cuida a presente circunstância jurídica de apreciação dos efeitos da Lei nº 13.487/2017 que terá vigência plena a partir do dia **1º de janeiro de 2018**, diante da decisão administrativa jurisdicional pretérita datada de 07 de abril do presente ano, que à época assegurou 20 (vinte) minutos no semestre na forma de inserções de 30 segundos ou 1 (um) minuto nos dias **23, 25, 27 e 30 de abril de 2018** (fls. 36/40) à Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático – PSD.

Ao arrimo do artigo 5º da Lei nº 13.487/2017, publicada em edição extra do Diário Oficial em 06 de outubro, resta vedado o acesso gratuito ao Rádio e à Televisão anteriormente assegurado pela Lei nº 9.504/1997.

Neste sentido, a modificação legislativa afeta diretamente o curso do processo eleitoral para o ano de 2018, pois impede concessões ao acesso gratuito a rádio e televisão além de **31 de dezembro de 2017**, afetando decisões cujos efeitos ultrapassem esse marco.

Em que pese a alegação do Requerente de que o deferimento anterior está alcançado pelos efeitos da **coisa julgada**, como bem observa o Professor Marçal Justen Filho, em seu Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, fl. 379, a hipótese não procede:

“Não é possível reconhecer a existência de coisa julgada material no âmbito administrativo.

Por um lado, não tem cabimento aludir a coisa julgada material relativamente à competência normativa abstrata da Administração Pública. A coisa julgada material, no direito processual, é um efeito que se pode produzir no tocante à composição da lide e que gera imutabilidade dos efeitos da sentença.

Em segundo lugar, não há possibilidade de aplicação da coisa julgada material quanto ao exercício de competências que se renovam ao longo do tempo. Uma decisão adotada sobre fatos passados não exclui a competência para decidir quanto a fatos posteriores semelhantes.

Em terceiro lugar, sempre será possível que a Administração Pública promova a revisão de seus próprios atos, enquanto não tiver ocorrido a decadência”.

Na mesma esteira, a alegação de proteção ao **ato jurídico perfeito** resta inaplicável ao caso em vertente, eis que a nova lei



regulamentadora do procedimento eleitoral do ano de 2018 surte efeito e possui interferência imediata aos processos administrativos em curso nesta Justiça Especializada.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estatui em seu artigo 6º:

“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o **já consumado** segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

[não destacado no original]

Para compreensão da incidência deste conceito no caso concreto, utiliza-se o silogismo jurídico, o alcance de conclusão conforme determinadas premissas.

Tem-se que a premissa maior é a norma legal, a menor o fato da vida, enquanto a conclusão corresponde à adequação da maior sobre a menor. Se a permissão à veiculação de propaganda gratuita pelo PSD ocorreu, foi porque à época havia respaldo legal para tanto, a premissa menor se enquadrava à maior. Contudo, tal situação não se configura atualmente.

A decisão administrativa¹ precedente que autorizou a ocorrência dos eventos em 2018 não mais se encaixa à premissa maior, pois esta última revogou a possibilidade de tais acontecimentos, devendo a conclusão do silogismo ser pela impraticabilidade do pedido anteriormente deferido.

Logo, não há que se falar em ato jurídico perfeito, quando, na realidade, não houve qualquer consumação do fato pretendido pela Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático – PSD, sendo que a aprovação pretérita não mais se sustenta.

Há de ser verificado, portanto, o princípio da supremacia legal, o qual aufere o prevalectimento da lei, em acepção ampla, sobre o ato administrativo.

¹ Precedente AI nº 4567, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 04/06/2004



Nesta perspectiva, a desconformidade superveniente configura violação ao ordenamento jurídico, recaindo sobre o ato invalidade de cunho vertical, a qual deve ser reconhecida e sanada para adequação à hierarquia legal.

Destarte, enuncia a Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Por amor à argumentação, ainda que não tenha sido aventado no feito sob análise o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), essa premissa também mereceria ser afastada, pois todas as Agremiações, além de necessitarem comprovar a inexistência de condenações da Justiça Eleitoral, também estão adstritas à indispensável compensação tributária da União para com os meios de comunicação, a qual deixou de existir com a revogação do artigo 52, parágrafo único da Lei 9.096/1995.

Matéria aliás debatida por esta Corte em Questão de Ordem nos autos da Propaganda Partidária n.º 277-70.2017.6.16.0000, de Relatoria do Dr. Pedro Luís Sanson Corat, julgada em 28 de novembro próximo passado:

EMENTA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ANO DE 2018. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 13.487/17. EXTINÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO E JURISDIÇÃO DE NATUREZAS ADMINISTRATIVAS. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU ACESSO GRATUITO ÀS REDES DE RÁDIO E TELEVISÃO PARA O ANO DE 2018. 1. O art. 5º da Lei nº 13.487/17 expressamente extinguiu a Propaganda Partidária por meio da revogação do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos a partir do dia 1º de Janeiro de 2018, com o objetivo de permitir que a verba utilizada pela União para a compensação tributária decorrente do acesso gratuito dos partidos políticos às redes de rádio e televisão



fosse vertido para o novel Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), impossibilitando futuros deferimentos dessa espécie de pedido.

2. A revogação também atinge os pedidos de acesso gratuito ao rádio e televisão deferidos antes do início da vigência da Lei nº 13.487/17, eis que a natureza dessas decisões é administrativa e, portanto, não estão sob o manto de proteção da coisa julgada material.

3. Deferimento de pedido de Propaganda Partidária revogado.

[TRE-PR – PP 277-70.2017.6.16.0000; julgamento em 28/11/2017; Rel. Pedro Luís Sanson Corat]

Isto posto, não vislumbro elementos de convicção capazes albergar a pretendida manutenção dos efeitos da decisão anterior (fls. 36/40).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, revogo a decisão proferida anteriormente ao advento da Lei nº 13.487/2017, julgando improcedente a pretensão do Partido Social Democrático.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

JEAN CARLO LEECK - Relator